

Modificação, acréscimo e supressão – Texto na cor vermelha
Justificativa – Texto na cor azul

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DO BEM ESTAR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, ESTADO DE SANTA CATARINA – CÓDIGO DE POSTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica criada e aprovada a redação do novo Código de Posturas do Município de Maravilha conforme disciplinado na presente Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Este Código, parte integrante do Plano Diretor Municipal, contém medidas de política administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 3º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Art. 5º Sujeitam-se às normas do presente Código, a forma de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizados.

Parágrafo Único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º Sujeitam-se igualmente às normas do presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

SEÇÃO II COMPETÊNCIA

Art. 7º Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 8º Este Código não compreende as infrações elencadas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

SEÇÃO III OBJETIVOS

Art. 9º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas contidas neste Código, no Código de Obras e a Edificações, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e na Lei do Plano Diretor Municipal, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 10. As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se referem os artigos 5º e 6º deste Código e do exercício das atividades comerciais, serviços e industriais, visam:

- I – Garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II – Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e do conforto ambiental;
- III – Promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

CAPÍTULO II TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS

SEÇÃO I VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 11. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Maravilha devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

Art. 12. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pela municipalidade ou órgão competente afim:

- I – Abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela municipalidade;
- II – Deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente as vias públicas;
- III – Danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;

IV – Danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e rurais;

V – Deixar de remover restos de entulhos resultantes da construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI – Deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII – Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

VIII – Colocar porteiros em estradas e caminhos públicos;

IX – Danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;

X – ~~Embaraçar~~ **Embargar** ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos.

XI – Impedir que se façam escoadouro de águas pluviais, por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;

XII – ~~Embaraçar~~ **Embargar** ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade.

XIII – **Se utilizar da calçada ou rua como canteiro de obras, compreendendo inclusive a instalação de betoneiras e a execução de qualquer processo da construção civil sobre estes, salvo nos casos previstos pelo Código de Obras e Edificações.**

§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 2º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 4º As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 13. É absolutamente proibido nas ruas do Município:

I – Conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II – Conduzir animais bravos sem a necessária precaução, especialmente cães de raças consideradas violentas, que deverão fazer uso da focinheira, da guia e da coleira;

III – Conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;

IV – Manter soltos ou guardados sem as devidas cautelas animais bravos ou ferozes;

V – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI – Armar quaisquer barraquinhas ou quiosques sem licença da municipalidade;

VII – Atirar ou deixar qualquer tipo de material ou detrito, sacudir objetos que possam causar risco aos transeuntes e veículos, ou capazes de afetar a estética e a higiene da via pública;

VIII – Reformar, pintar, consertar veículos;

IX – Depositar materiais;

X – Conduzir em veículos abertos, materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas;

XI – Pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da municipalidade;

XII – Inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins no leito das vias públicas sem autorização da municipalidade;

XIII – Depositar contêineres, caçamba ou similares;

XIV – Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões etc., com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes.

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso IX deste artigo, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote e com autorização da municipalidade.

§ 2º Para a utilização das vias públicas por caçambas devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – Somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II – Serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III – Quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;

IV – Estarem pintadas com tinta ou película refletida;

V – Observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;

VI – Não permanecerem estacionadas por mais de 72h (setenta e duas horas).

§ 3º No caso de transportes de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiras, pavimentação ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livres de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 4º Todo aquele sujar e/ou danificar vias e passeios públicos, mesmo que para execução de obras e/ou transporte de materiais argilosos, deverá proceder com a limpeza e reparo da via.

Art. 14. Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 14a. Fica permitida no município a abertura de valas nas vias e logradouros públicos para a instalação ou passagem de dutos, ramais de ligação de instalação elétrica e de abastecimento de água e esgoto ou por qualquer motivo que se faça necessário, devendo contudo atender os seguintes requisitos:

I – Apresentar requerimento ao órgão de trânsito do município de Maravilha solicitando autorização e informando a data e hora prevista para abertura da vala;

II – A abertura da vala não poderá impedir de forma completa o trânsito de veículos e pedestres, devendo esta ser aberta e aterrada em etapas, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e aprovado pelo órgão competente;

III – O requerente deverá efetuar a sinalização do local de modo a garantir a segurança dos trabalhadores, motoristas e pedestres devendo esta inclusive ser mantida até a repavimentação da vala no que couber;

IV – A repavimentação do trecho deverá estar concluída em no máximo 15(quinze) dias da data de abertura da vala, devendo esta ser executada com materiais similares e de mesma qualidade do material original. A pavimentação deve ainda apresentar perfeito acabamento e ligação com a pavimentação adjacente a vala.

§ 1º A municipalidade poderá a seu critério negar-se a permitir a abertura de valas em vias e logradouros públicos, devendo contudo informar através de ofício o motivo da recusa.

§ 2º É de total responsabilidade do requerente garantir a segurança do local, devendo o requerente assumir com todas as custas de acidentes que possam ocorrer devido a execução da obra, sejam estes físicos ou moral.

§ 3º Ficam dispensados da obrigatoriedade do requerimento obras de interesse público, executadas pelo município, ou aquelas executadas por empresas com contrato firmado com a municipalidade as quais devem observar as exigências do edital e contrato firmado com o município.

Art. 15. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 16. É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como repassar águas pluviais de modo a alagar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros.

Art. 17. Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 18. É atribuição exclusiva da municipalidade, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Art. 19. A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros.

Art. 20. É proibido ainda lançar nos logradouros, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população e meio ambiente.

Parágrafo Único. Aplicam-se também estas medidas aos cursos d'água de qualquer natureza e dimensão.

Art. 21. Não é permitida dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal.

Art. 22. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à municipalidade a autorização para sua localização.

§ 1º Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – Ser aprovado pela municipalidade quanto a sua localização;

II – Não prejudicar a pavimentação da via nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

III – Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das festividades;

IV – Não perturbar o trânsito público;

V – Sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente deste Município.

§ 2º Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, o Município promoverá a remoção de coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 23. Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele afixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, **não inferior a 2 (dois) UFM**, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º Não será exigida caução para localização de bancas, revistas e barracas de feiras livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações da pavimentação.

§ 2º Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da municipalidade que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 3º O não levantamento da caução, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda, em benefício da municipalidade.

Art. 24. Na infração de dispositivos desta seção será imposta a multa correspondente a 10 (dez) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal), podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

SUBSEÇÃO I MOBILIÁRIO URBANO

Art. 25. São considerados mobiliários urbanos, as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes

da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabines telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças, ~~tato~~ tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 26. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com a autorização da municipalidade, na forma da lei, quando não acarretar:

- I – Prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II – Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III – Interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV – Interferência nas redes de serviços públicos;
- V – Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VI – Prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 27. Através de requerimento ao órgão municipal competente, poderá ser permitida nos logradouros públicos, e instalações de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco à saúde da população.

SUBSEÇÃO II OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 28. Os passeios dos logradouros, não poderão ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, para hotéis, bares, restaurantes e similares.

Parágrafo Único. Na infração deste artigo será imposta a multa correspondente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal), podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

SUBSEÇÃO III BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 29. A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos depende de licença da municipalidade, sendo considerada permissão de serviço público.

§ 1º A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais uma banca.

§ 2º A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com a anuência da municipalidade, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 30. Os requerimentos de licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos por croqui da planta de localização, em duas vias, serão apresentados à municipalidade para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I – Não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II – Ser colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III – Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos padrões propostos pela municipalidade.

Art. 31. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 32. Os jornais não poderão:

- I – Fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II – Exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
- III – Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela municipalidade;
- IV – Mudar o local de instalação da banca.

Art. 33. As infrações dos dispositivos constantes desta seção serão punidas com multa correspondente a 5 (cinco) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal), dobrada em caso de reincidência.

SEÇÃO II CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 34. Calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas.

Art. 35. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza.

Parágrafo Único. Os proprietários de imóveis localizados na zona urbana são obrigados a construir a calçada em frente a esses terrenos, observando o seguinte:

- I – Os materiais a serem utilizados na construção das calçadas serão definidos pelo anexo IV do Código de Edificações.

Art. 36. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

- I – Depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;
- II – Revestimento das calçadas formando superfícies inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;
- III – Qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não, no piso das calçadas dos logradouros públicos;
- IV – Escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;
- V – Transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de deficientes físicos;
- VI – Conduzir pelas calçadas, volumes de grande porte que possam embaraçar o trânsito de pedestres;
- VII – Estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;
- VIII – Depositar materiais ou entulhos provenientes de construções ~~de construções~~ sem o uso de acondicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da municipalidade;
- IX – Executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização, por escrito, da municipalidade.
- X – Implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água do solo;
- XI – Instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;
- XII – Preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;
- XIII – Lavar meios de transporte ou equipamentos nas calçadas públicas;
- XIV – Executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da municipalidade;
- XV – Colocar mesas e cadeiras para atendimento público.

Parágrafo Único. Na infração deste artigo será imposta a multa correspondente a 3 (três) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal), podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 37. As calçadas deverão apresentar uma declividade de 3% (três por cento) do alinhamento para o meio-fio.

Art. 38. Nas calçadas públicas podem ser instalados, pelo Poder Público ou concessionária de serviço público, equipamentos temporários para a coleta de lixo, contando que obedeçam às normas e padrões da municipalidade.

Parágrafo Único. O lixo de que trata o *caput* deste artigo não é o lixo doméstico oriundo das propriedades particulares.

Art. 39. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução ~~dos mesmos das mesmas~~.

Parágrafo Único. Caberá a municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o proprietário poderá reconstruí-las e solicitar reembolso, mediante requerimento prévio e apresentação de orçamento e notas fiscais ao Município.

Art. 40. As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob as calçadas.

Parágrafo Único. Quando se tornar necessário fazer escavações nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das mesmas calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, sejam: particular, empresa contratante de serviços de utilidade pública ou repartição pública.

Art. 41. Se intimados pela municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a construção de calçadas, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de ~~30 (trinta) dias~~ **90 (noventa) dias**, ficarão sujeitos a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados pela municipalidade, mais 20% (vinte por cento) adicionais, relativos à administração.

Parágrafo Único. Excetuam-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários cuja renda familiar não ultrapasse a 5 (cinco) salários mínimos e sejam proprietários de um único imóvel.

Art. 42. Quando, em virtude dos serviços de pavimentação executados pela municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que for alterado o nível ou a largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo Único. Caso a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 43. Não poderão ser feitas rampas de acesso aos passeios dos logradouros destinados à entrada de veículos.

Art. 44. O rampamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 45. As intimações para correção dos rampamento objetivando obedecer esta seção, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O não cumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implicará na penalidade ao infrator na quantia de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), podendo ser dobrada em caso de reincidência específica.

SEÇÃO III

FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 46. Os terrenos não construídos, na zona urbana, com testada para logradouro público, loteado ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento e dotados de passeio em toda a extensão da testada.

§ 1º O fechamento não poderá obstruir a visibilidade para o interior do lote.

§ 2º As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 3º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos fechamentos e passeios.

Art. 47. Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 48. Não será permitido o emprego de espinheiros, para fechamento de terrenos.

Art. 49. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 50. Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Parágrafo Único. O não cumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implicará na penalidade ao infrator na quantia de 3 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal), podendo ser dobrada em caso de reincidência específica.

Art. 51. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela municipalidade.

Art. 52. É proibido colocar cascos de vidro e arames farpados nas divisas frontais, laterais e fundos dos terrenos urbanos.

~~*Parágrafo Único.* Os proprietários que tenham colocado materiais especificados no caput deste artigo, antes da vigência deste Código têm prazo de 3 (três) meses para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções deste Código.~~

Parágrafo Único. Os proprietários notificados pela municipalidade para atenderem ao disposto neste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizarem a infração sob pena de multa de 3 (três) UFM.

SEÇÃO IV CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 53. Presumem-se comuns as cercas entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 54. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos, gado ou outros animais que exijam cercas especiais em terrenos rurais.

§ 1º A criação de animais na zona urbana não é permitida exceto os de estimação os quais deverão ser mantidos de modo a não causarem riscos a saúde da população, devidamente abrigados e tratados, e deverá obedecer ao disposto na legislação sanitária vigente.

§ 2º Os proprietários de bovinos, equinos e outros animais na zona rural são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeitos às penalidades legais.

Art. 55. Será aplicada multa correspondente a ~~5 (cinco)~~ 3 (três) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal) elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 56. As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de limpeza e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Parágrafo Único. Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los, a fim de evitar a formação de focos de insetos, répteis, aracnídeos e outros que ofereçam riscos à saúde pública.

Art. 57. É vedado:

- I – Sujar ou danificar qualquer parte de edificações públicas ou de uso coletivo;
- II – Jogar cascas de frutas, papéis ou detritos de qualquer natureza fora dos lugares apropriados.

Art. 58. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 59. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na área urbana ou rural.

Parágrafo Único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo marcado na intimação.

Art. 60. Os responsáveis pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução das medidas determinadas a sua extinção.

Art. 61. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem utilizados, se forem cobertas e cercadas por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo Único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I – Expor materiais nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas a menos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial;

II – Permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 62. Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, em desconformidade com esta seção, será dado um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar para cumprimento do disposto na mesma.

SECÃO II DISPOSIÇÃO E COLETA DE LIXO

Art. 63. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários predeterminados pelo serviço de limpeza urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a distinção final adequada.

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em recipiente adequado.

§ 2º O lixo acondicionado deverá ser colocado na lixeira dentro do lote, na frente da propriedade geradora, salvo quando da existência de contêiner padrão, pertencente ao serviço de coleta, em uma distância não superior a 50 (cinquenta) metros.

§ 3º Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 4º O lixo acondicionado deverá ser disposto no local de coleta nas horas mais próximas ao horário da coleta.

Art. 64. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo, não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras e demolições, as matérias excrementícias (inclui-se lados de fossas sépticas), ~~as palhas das casas comerciais~~, bem como terra, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º O lixo enquadrado no *caput* deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se ao local previamente designado e autorizado pela municipalidade e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º O lixo enquadrado no *caput* deste artigo, exceto os resíduos industriais, será coletado pela concessionária ou diretamente pelo poder público.

Parágrafo Único. Os resíduos que não apresentam características desfavoráveis à disposição e tratamento junto com os resíduos domiciliares, conforme disposto nas normas ambientais de manejo e disposição do órgão estadual competente, são passíveis de coleta.

Art. 65. Fica facultada, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do serviço de limpeza urbana para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras, demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 66. O lixo hospitalar e/ou o produto de incineração promovida pelo próprio hospital deverão ser depositados em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo serviço de limpeza urbana, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito por serviço especial de coleta diferenciada, respeitando a legislação pertinente.

Art. 67. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinadas à coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto Código.

Art. 68. O lixo gerado na área e no seu entorno de eventos coletivos tais como: feiras, circos, rodeios, shows ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação adequada.

Art. 69. Na infração de qualquer dispositivo das Seções I e II deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 10 (dez) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal) elevada em 50% (cinquenta por cento) na reincidência.

SUBSEÇÃO ÚNICA TERRENOS BALDIOS

Art. 70. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana deste Município, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 71. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I – Intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II – Execução dos serviços de limpeza pela municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeitos os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e ~~multas~~ multa correspondente a 3 (três) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal) elevada em 50% (cinquenta por cento) na reincidência.

Art. 72. Compete à municipalidade:

I – Fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II – Executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do art. 71 deste Código.

Art. 73. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor previsto na legislação ~~tributária~~ municipal.

Parágrafo Único. ~~Ao final do exercício Terminado o prazo previsto neste artigo~~, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

Art. 74. Ficam proibidos em terrenos baldios, os espetáculos ou depósitos de animais perigosos, sem a prévia autorização do órgão sanitário do Município.

CAPÍTULO IV POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I COSTUMES, BEM ESTAR PÚBLICO E DIVERTIMENTOS

Art. 75. A municipalidade através de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com o Estado e a União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Parágrafo Único. A municipalidade através de seus órgãos competentes poderá negar ou cessar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos a saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 76. Os proprietários de bares e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, evitando barulho e algazarra nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º É determinantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 77. É expressamente proibida a manutenção de quartos de aluguéis nos bares, boates ou similares.

Art. 78. Nenhum divertimento ou festejo poderá ocorrer em logradouro público sem autorização prévia dos órgãos competentes da municipalidade.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, bem como segurança das instalações.

§ 2º As exigências do presente artigo não atingem reuniões de ordem particular.

Art. 79. ~~Não Somente~~ serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos ~~mediante prévia análise da municipalidade.~~

Art. 80. É expressamente proibido, sob pena de multa:

- I – Danificar ~~as paredes externas equipamentos e de~~ prédios públicos ou privados;
- II – Colocar recipientes de lixo em via pública, fora do horário estabelecido pela municipalidade;
- III – Despejar lixo em frente a casas, terrenos baldios ou nas vias públicas;
- IV – Deixar de aparar árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes;
- V – Tirar pedra, terras ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;
- VI – Danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;
- VII – Descobrir encanamentos públicos e/ou de terceiros, sem a licença da municipalidade e do proprietário quando for o caso;
- VIII – Colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da municipalidade;
- IX – Colocar estacas para prender animais nas vias e logradouros públicos;
- X – Danificar ou ~~retira retirar~~ placas indicativas de casas, ruas, ~~ou~~ logradouros públicos ~~ou~~ sinalização viária;
- XI – Impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas ou sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;
- XII – Banhar-se, lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;
- XIII – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas;
- XIV – Pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos muros, paredes, postes, passeios, monumentos ou obras de arte;
- XV – Depositar na via pública, qualquer objeto ou mercadoria, salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificação, não excedentes de 24h (vinte e quatro horas);

XVI – Usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas e outros logradouros a isso não destinados, sem prévia autorização;

XVII – Comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 81. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas em seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações;

I – Todos os compartimentos deverão ser mantidos rigorosamente limpos;

II – As portas e os corredores para o exterior devem conservar-se sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala; e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – É proibido aos espectadores, fumar no local das sessões.

Parágrafo Único. As casas de diversões de que trata o *caput* deste artigo estão sujeitas ainda às legislações sanitárias vigentes no país, bem como às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à saúde e segurança nestes recintos.

Art. 82. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo, previamente aprovados e licenciados pelos órgãos municipais competentes, serão reservados 4 (quatro) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, para o cumprimento de suas funções.

Art. 83. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 84. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem após 30 (trinta) minutos da hora marcada.

Art. 85. As disposições do artigo anterior aplicam-se também, às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entrada.

Art. 86. A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderão ser permitidos ~~em locais determinados pela~~ após prévia análise da municipalidade.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-lo a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

§ 3º Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente,

demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e Militar se julgado conveniente.

§ 4º Poderá a municipalidade, se julgar conveniente, exigir um depósito em caução no valor correspondente a 20 (vinte) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal), como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro. O referido depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço, acrescidas de taxa de administração.

Art. 87. As ~~informações~~ **infrações** desta seção serão punidas com multa correspondente a 20 (vinte) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

SEÇÃO II SOSSEGO PÚBLICO

SUBSEÇÃO ÚNICA RUIDOS

Art. 88. São expressamente proibidas perturbações do sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, sob pena de multa, tais como:

I – Os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os veículos com escapamento aberto ou com carroceria semi-solta;

III – Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV – A propaganda realizada com alto-falante na via pública ou para ela dirigidos, sem licença, exceto para propaganda política durante a época autorizada pela legislação federal competente;

V – Os produzidos por armas de fogo;

VI – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da municipalidade;

VII – Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas etc., por mais de 10 (dez) segundos ou entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas);

VIII – Promover divertimentos congêneres na cidade, sem licença das autoridades.

§ 1º Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons mencionados no *caput* deste artigo, num raio mínimo de 200m (duzentos metros) de repartições públicas, escolas, creches, asilos e igrejas, em horários de funcionamento **ou conforme previsto no artigo 79 desta lei.**

§ 2º No raio mínimo de ~~400m (quatrocentos metros)~~ **200m (quatrocentos metros)** de hospitais, casas de saúde e sanitários, as proibições referidas no *caput* deste artigo, tem caráter permanente **ou conforme previsto no artigo 79 desta lei.**

§ 3º Excetua-se das proibições deste artigo, desde que atendendo as legislações estaduais e federais pertinentes:

a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e polícia, quando em serviço;

b) Os apitos das rondas e guardas policiais;

c) Os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 6h (seis horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), exceto os toques fundamentais de rebates, por ocasiões de incêndio ou inundações;

d) As fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

e) As máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela municipalidade, desde que funcionem entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas);

f) As manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões dos clubes esportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 89. Em zonas predominantemente residenciais é proibido executar trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha perturbar a população, antes das 6h (seis horas) e depois das 22h (vinte e duas horas).

Art. 90. É permitida a propaganda realizada com alto-falantes, quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento, autorizadas pelos órgãos competentes, desde que:

I – Estejam os veículos calibrados por medidor de decibel aceito pela municipalidade;

II – Respeitem como limite máximo, o índice de ruído de 70 (setenta) decibéis;

III – Limitem sua atividade de segunda a sábado, das 8h30min (oito horas e trinta minutos) às 11h30min (onze horas e trinta minutos) e das 13h30min (treze horas e trinta minutos) às 17h (dezessete horas);

IV – Possuam autorização prévia do órgão municipal competente.

Art. 91. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e resíduos prejudiciais à recepção de rádio e televisão.

Parágrafo Único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensíveis às perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 19h (dezenove horas) até as 7h (sete horas) nos dias úteis.

Art. 92. As proibições, limitações e permissões contidas nesta seção deverão atender as medições efetuadas de acordo com a NBR 10.151 – ABNT.

Art. 93. Nas infrações de dispositivos desta subseção serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízos da ação penal cabível:

I – Notificação para interromper ou cessar o ruído;

II – Multa correspondente a 10 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

III – Interdição de atividade causadora de ruído.

SEÇÃO III **PROPAGANDA EM GERAL**

Art. 94. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos dependerá de regulamentação definindo, quanto aos locais, à expedição de licença e ao pagamento das respectivas taxas, **conforme estabelece o Código Tributário Municipal.**

§ 1º Excetuam-se do pagamento de taxas, as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela sua execução bem como as faixas e placas referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo (processo ou engenho), suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, e tapumes ~~ou veículos~~.

Art. 95. Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

- I – Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II – De alguma forma prejudiquem os aspectos ecológicos e paisagísticos tópicos, históricos e tradicionais;
- III – Que em sua mensagem, venham a contrariar a moral e os bons costumes da comunidade;
- IV – Contenham incorreções de linguagem;
- V – Obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;
- VI – Obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres.

Art. 96. Os pedidos de licença para publicidade devem mencionar:

- I – A indicação dos locais que será realizada a publicidade;
- II – A natureza do material de confecção;
- III – As dimensões;
- IV – Os desenhos e os textos;
- V – As cores empregadas;

Art. 97. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. 98. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 99. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta seção, deverão ser apreendidos pela municipalidade, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista neste Código e cobrança de despesas para retirada dos mesmos.

Art. 100. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e o pagamento da taxa ou preço respectivo **definido pelo órgão municipal competente** ~~atendido~~ **atendidas** as demais exigências deste Código.

Art. 101. As infrações serão punidas com multa correspondente a 3 (três) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal), dobrada em caso de reincidência.

SEÇÃO IV ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 102. A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da municipalidade e ao pagamento de taxas conforme o Código Tributário Municipal, mediante requerimento dos interessados, exceto se estiverem fixadas no estabelecimento.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e faixas.

§ 2º As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade com propaganda afixada, suspensa ou pintada em paredes, muros e tapumes.

§ 3º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora fixados em terrenos próprios ou de condomínio privado, forem visíveis de locais públicos.

Art. 103. Os pedidos de licença à municipalidade para colocação, pintura ou distribuição de anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- I – O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II – As dimensões;
- III – As inscrições e o texto.

Parágrafo Único. No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada.

CAPÍTULO V MEDIDAS DE SEGUNRAÇA PÚBLICA

SEÇÃO I CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 104. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I – Crie ou propicia criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II – Ocasione danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;

- III – Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- IV – Prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

§ 1º Meio ambiente é a interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais.

§ 2º Recursos naturais são:

- I – A atmosfera;
- II – As águas interiores superficiais e subterrâneas;
- III – Os estuários e lagunas;
- IV – O solo, fauna e flora.

Art. 105. As proibições estabelecidas no art. 104 aplicam-se a águas superficiais ou de subsolo e solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 106. A municipalidade desenvolverá ação no sentido de:

- I – Determinar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências deste Código e/ou legislações pertinentes;
- II – Controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- III – Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar.

Art. 107. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras fontes particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, acompanhando ou não do proprietário ou de proposto por ele indicado.

Art. 108. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, é obrigatória a consulta ao órgão competente municipal, estadual ou federal.

Art. 109. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos, federais ou estaduais, para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 110. A municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem à proteção do meio ambiente contra efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos, conforme disposto neste Código e demais legislações.

Art. 111. No que dispõe sobre as aprovações e licenciamentos ambientais, deverão ser observadas as legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 112. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental.

Art. 113. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria que causem degradação da qualidade ambiental.

Art. 114. Na infração de dispositivos desta seção serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Multa correspondente a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- II – Interdição da atividade causadora da poluição.

SEÇÃO II QUEIMADAS

Art. 115. Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 116. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I – Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão 7,00m (sete metros) de largura, sendo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) capinados e varridos e o restante roçado;

II – Sem comunicar aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 117. Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum.

Art. 118. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.

Art. 119. É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança, causar riscos a saúde da população ou propriedade alheia.

Art. 120. É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada pelo Código Florestal, Leis n.ºs. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 7.803, de 18 de julho de 1989 ou leis estaduais e municipais que dispõe sobre a matéria.

Parágrafo Único. A recuperação das áreas de preservação permanente que sofrerem degradação será procedida mediante reflorestamento com espécies nativas típicas da região.

Art. 121. Incorrerão em multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), os infratores desta seção, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

SEÇÃO III ESTRADAS

Art. 122. As estradas municipais são bens públicos de uso comum do povo.

Art. 123. É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da municipalidade, mesmo as existentes somente de fato.

Art. 124. As estradas e caminhos públicos terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela legislação municipal.

Art. 125. A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverão ser submetidas à prévia aprovação da municipalidade.

Art. 126. No alinhamento das estradas municipais não se permitirá:

- I – A construção de qualquer natureza, a menos de 10m (dez metros) do eixo das estradas rurais;
- II – Arborização espessa a menos de 10m (dez metros) do eixo das estradas rurais;
- III – Cercas a menos de 2m (dois metros) do alinhamento das bordas das estradas rurais.

Art. 127. É expressamente proibido, nas estradas municipais, o emprego de qualquer meio que possa causar estragos ao leito das mesmas.

Art. 128. A municipalidade tem autonomia para remover árvores nativas ou plantadas do leito das estradas municipais, quando estas estiverem, de alguma forma, prejudicando o livre trânsito de veículos.

Art. 129. É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade quando isto se fizer necessário para manutenção das estradas pela municipalidade.

Art. 130. O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada. A municipalidade poderá abrir escoadouros, valas ou sarjetas em propriedade particular, quando isto for tecnicamente recomendável, desde que não haja prejuízo de qualquer natureza às lavouras, fontes de água ou benfeitorias, ~~ficando devendo~~ o proprietário ~~responsável pela sua limpeza e manutenção~~ zelar pela sua conservação.

Art. 131. Sem prévia autorização da municipalidade, é proibida a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas, destinadas especialmente para o desvio do curso normal das águas.

Art. 132. É expressamente proibida a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com entulho de forragem, ciscos, palhas, madeiras, pedras, terra ou material de qualquer espécie.

Art. 133. ~~Fica~~ Deve o proprietário rural ~~obrigado a manter desobstruídos os~~ zelar pela conservação de bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas ~~podendo inclusive, caso for sua vontade, desobstruir boeiros, escoadouros e valas das estradas municipais no limite de sua propriedade.~~

Parágrafo Único. Quando a estrada for divisa, cada proprietário fica responsável ~~de~~ zelar, pela parte em que suas terras se confrontam com a estrada.

Art. 134. É obrigação do proprietário ou ocupante de terras, manter roçada toda extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena dos serviços serem feitos pela municipalidade (ou terceiros contratados por esta), a qual cobrará dos proprietários ou responsáveis, as despesas acrescidas das respectivas multas, bem como a taxa de administração pela execução dos serviços.

§ 1º Os valores dos serviços quando realizados ou contratados pela municipalidade, serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A roçada obrigatória será de 3m (três metros) a cada lado das estradas.

Art. 135. Aos infratores de qualquer artigo desta seção será cobrada a multa correspondente a 5 (cinco) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal), sem prejuízo de ter que reparar o dano causado e restituir a situação ao *status quo*.

SEÇÃO IV EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS

Art. 136. A autorização para exploração de pedreiras só poderá ser concedida se observados os preceitos Deste Código.

Parágrafo Único. A solicitação para expedição do Alvará de Licenciamento Municipal deverá estar acompanhada das seguintes indicações e documentos:

- I – Nome do proprietário do solo;
- II – Denominação do imóvel, do distrito, do município e estado em que se situa a jazida;
- III – Substância mineral licenciada;
- IV – Área licenciada em hectares (máxima 50ha);
- V – Prazo, data de expedição e número da licença;
- VI – Prova de registro da sociedade na Junta Comercial;
- VII – Certidão negativa de débito municipal;
- VIII – Título de propriedade do solo (escritura e certidão de registro de imóveis atualizada);
- IX – Plantas de detalhes e situação da área;
- XI – Memorial descritivo da área, assinado por profissional legalmente habilitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA/SC, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- XII – Licença da Fundação do Meio Ambiente – FATMA;
- XIII – Registro de licenciamento expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;
- XIV – Plano de recuperação do solo.

Art. 137. A fim de preservar a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente interessado em apresentar plano de recomposição e urbanização da área, que será implantada à medida que a exploração for sendo realizada.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade do cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata este artigo, será manifestado através de compromisso firmado entre o licenciado e a municipalidade.

Art. 138. A exploração de pedreiras e corte em rochas com uso de explosivos ficam sujeitos às seguintes condições:

I – Declaração de capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

II – Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III – Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – Toque por três vezes com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 139. O não cumprimento das obrigações impostas nesta seção implicará nas seguintes sanções:

I – Embargo da exploração e multa correspondente a 10 (dez) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II – Cancelamento e revogação da licença.

SEÇÃO V DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 140. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da municipalidade.

§ 1º A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da municipalidade, em cada caso.

§ 2º Nos loteamentos particulares os proprietários deverão arborizar as vias de acordo com projeto previamente aprovado pela municipalidade.

Art. 141. Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 142. A derrubada de mata dependerá de licença dos órgãos estadual e federal competentes.

Parágrafo Único. A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou estiver em área de preservação permanente, ou ainda determinada pela Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 143. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal), dobrada em caso de reincidência; comunicação dos fatos às autoridades ambientais estaduais e federais, sem prejuízo da reposição da vegetação suprimida no prazo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO VI ANIMAIS

Art. 144. Aos animais em geral aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo à municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 145. Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

Art. 146. Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, portando dispositivos de segurança, respondendo a este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 147. Os animais evadidos serão recolhidos pela municipalidade e encaminhados para locais adequados e convenientes, assumindo o proprietário, integral responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos a pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

Parágrafo Único. A municipalidade, em caso de o proprietário não procurar o animal apreendido, dentro de 5 (cinco) dias de sua apreensão, dará o mesmo o destino que melhor convier ao interesse público.

Art. 148. Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias, no tocante à ação preventiva e curativa dos animais, como a vacina contra a raiva.

Art. 149. É expressamente proibido:

I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana, ao longo das rodovias e logradouros públicos;

II – Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) na Macrozona Urbana Consolidada;

III – Criar pombos na Macrozona Urbana Consolidada;

IV – Amarrar animais em cercas, muros, grandes ou árvores da via pública;

V – Domar ou adestrar animais nas vias públicas;

VI – Dar espetáculos de feras e exposições de cobras ou quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da municipalidade;

VII – Comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;

VIII – Praticar qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais;

IX – Cada proprietário é responsável pela limpeza dos excrementos que seu animal depositar em vias públicas.

Art. 150. É proibida a criação ou engorda de suínos, bovinos e equinos na Macrozona Urbana Consolidada e em loteamentos realizados na Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 151. Os animais acometidos de doenças ou males infectocontagiosos que possam pôr em risco a integridade das pessoas e outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

Art. 152. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal municipal), podendo ser dobrada em caso de reincidência.

SEÇÃO VII CULTOS

Art. 153. A realização de cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização por escrito da municipalidade no tocante ao seu local de efetivação.

Art. 154. No tocante aos cultos, não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que implique em atentado à honra ética, a integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público comum e privado, à ordem e ao bem-estar público.

Art. 155. É vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a isto, sem expressa autorização da municipalidade.

Art. 156. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a 5 (cinco) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal), podendo ser dobrada em caso de reincidência.

SEÇÃO VIII INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 157. No interesse público a municipalidade, através do órgão sanitário e demais órgãos competentes fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 158. São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados de petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos e toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 93°C (noventa e três graus centígrados).

Art. 159. Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 160. É absolutamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não aprovado e não autorizado pelos órgãos estaduais e municipais competentes;

II – Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

§ 2º Os usuários e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas e das legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 161. Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos obedecendo às prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 162. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:

I – Colocação de sinais nas proximidades das monas que possam ser percebidos distantemente pelos transeuntes, pelo menos a 100,00m (cem metros) de distância;

II – Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando o sinal de fogo, conforme inciso IV do art. 138 deste Código.

Art. 163. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e do ajudante.

§ 3º Não será permitida a descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 164. É vedado, sob pena de multa, além de responsabilidade criminal e civil que couber:

I – Soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, ou em janelas ou portas que confrontem com os mesmos, sem prévia licença da municipalidade e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados e horários.

Art. 165. Fica sujeita à licença de aprovação dos órgãos competentes a instalação de bombas de ~~gasolina-combustível~~ e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º A municipalidade poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º Os projetos de construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais

aplicáveis, bem como as determinações do Código de Obras e Edificações e das legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 166. As infrações desta seção serão punidas com multa correspondente a 20 (vinte) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal), podendo ser dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do material.

CAPÍTULO VI FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

SEÇÃO I COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 167. O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Funcionamento e Localização, do Alvará de licença do Corpo de Bombeiros e do Alvará Sanitário, se for o caso, o qual será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes e, ainda, obedecidas às determinações de uso e ocupação do solo urbano, de acordo com Lei do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença do Município, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.

Art. 168. Para efeito de fiscalização o Alvará de Funcionamento e Localização e o Alvará Sanitário, quando for o caso, deverão ser conservados no estabelecimento em lugar visível ao público os quais deverão ser renovados anualmente mediante pagamento de taxa de licença conforme tabela do Código Tributário Municipal.

Art. 169. O Alvará de Funcionamento e Localização, bem como o Alvará Sanitário, somente poderão ser concedidos mediante vistoria e aprovação previa dos departamentos municipais competentes e estaduais, se for o caso.

Art. 170. O Alvará de Funcionamento e Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 171. Não será concedida a licença aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, venham a prejudicar a saúde pública.

Art. 172. A licença poderá ser cassada pela municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente:

- I – Quando se tratar de negócio diferente daquele requerido e liberado na licença;
- II – Se o licenciado usá-lo para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e ao bom costume;

- III – Se o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;
- IV – Por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;
- V – Para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade;
- VI – Como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e segurança pública.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida, depois de sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento.

§ 3º Será igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade, com o que preceitua esta seção, ou deixar de exhibir alvará de funcionamento e localização do exercício.

Art. 173. Para a mudança do local do estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão aos órgãos municipais competentes envolvidos, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 174. ~~A abertura e o fechamento~~ O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão controlados pelos órgãos municipais competentes e regulamentados por este Código.

Art. 175. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo Único. Não constitui infração, o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela municipalidade, de acordo com a legislação específica e não embarace o livre trânsito de pedestres.

Art. 176. A municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, sem que caiba direito aos fiscalizados de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 177. As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa correspondente a 20 (vinte) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal), podendo ser dobrada em caso de reincidência.

SEÇÃO II COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 178. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da municipalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 1º Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mesmo, sendo pessoal e intransferível.

Art. 179. Deferido o requerimento, a municipalidade passará em Alvará de Licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, como o nome e sobrenome, idade, nacionalidade, cadastro de pessoas físicas, residência, fotografia, objeto de comércio e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial ou industrial, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 180. Com o Alvará, a municipalidade fornecerá ao licenciado o ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o Alvará de Licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal e, não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos deste Código.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem susceptíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas às casas de instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 181. A municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante quando, o mesmo não venha a prejudicar o comércio estabelecido.

Art. 182. Ao ambulante é vedado:

- I – O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;
- II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
- III – Estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela municipalidade;
- IV – A venda de bebidas alcoólicas;
- V – A venda de mercadorias ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- VI – A venda de aparelhos eletrodomésticos;
- VII – A venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou passam oferecer dano à coletividade;

VIII – Transitar pela calçada ou passeio conduzindo cestas ou outros volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos transeuntes.

Art. 183. A municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários.

Art. 184. As informações ao disposto nesta seção estão sujeitas à apreensão da mercadoria e ao pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, estando o infrator sujeito à multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) em casos de reincidência.

SEÇÃO III ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 185. Aplicam-se à indústria, no que couber, a disposição sobre o comércio, além das contidas nesta seção.

Art. 186. No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a municipalidade exigirá relatório de impacto ambiental, expedido pela FATMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 187. A localização das indústrias obedecerá ao zoneamento de uso da Lei do Plano Diretor Municipal da cidade de Maravilha.

Art. 188. As informações desta seção estão sujeitas à multa correspondente a 30 (trinta) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal), podendo ser dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo da interdição da atividade.

SEÇÃO IV TRAILERS E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Art. 189. A autorização para funcionamento de *trailers*, barracas de exploração comercial e similares, será sempre precedida de consulta de viabilidade, aos órgãos municipais competentes e ao Corpo de Bombeiros.

Art. 190. Para concessão de Alvará de Funcionamento e Localização de *trailers* e barracas de exploração comercial, acompanharão o pedido de licença para funcionamento os seguintes documentos:

- I – Consulta de viabilidade aprovada;
- II – Declaração da atividade a ser explorada;
- III – Planta ou desenho cotado, indicando a disposição do *trailer*;
- IV – Contrato social ou declaração de firma individual, se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;
- V – Fotografia ou perspectiva externa do *trailer* a ser utilizado;

VI – Título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares onde o trailer ficar estacionado;

VII – Alvará de licença concedido pelo Corpo de Bombeiros;

VIII – Alvará de licença concedido pela Vigilância Sanitária, nos casos em que a atividade exigir.

Art. 191. A viabilidade aprovada de que trata o artigo anterior não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 192. O Alvará de Funcionamento e Localização será expedido pelo departamento de Tributação Municipal, obedecendo às exigências deste Código.

§ 1º A municipalidade reserva-se o direito de determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, desde que o referido local seja declarado de utilidade pública.

§ 2º Em caso de não acatamento à determinação contida no parágrafo anterior, após 30 (trinta) dias de sua notificação, a municipalidade procederá a remoção dos *trailers* e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

Art. 193. A taxa de licença para funcionamento do comércio de que trata este Código, será fixada de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 194. O proprietário do *trailer* e/ou barraca de exploração comercial, obriga-se a retirar diariamente o lixo gerado pela atividade explorada.

Art. 195. Fica proibida a locação do trailer e/ou barraca de exploração comercial e similares a menos de 50 (cinquenta) metros de outros congêneres fixo, bem como em locais julgados inconvenientes pela municipalidade.

Art. 196. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem previa autorização da municipalidade.

Art. 197. O Alvará de Licença será válido pelo período de 12 meses e somente para local requerido.

Art. 198. O não cumprimento do que estabelece este capítulo implicará na cassação da autorização de funcionamento.

Art. 199. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa correspondente a 20 (vinte) unidades da UFM (Unidade Fiscal Municipal), podendo ser dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão das mercadorias em caso de não regularização da situação.

SEÇÃO V

FEIRAS LIVRES, COMÉRCIO DE MERCADORIAS E VESTUÁRIO

Art. 200. É permitida a realização de feiras livres para venda de hortifrutigranjeiros, mercadorias e vestuário, ficando o Município por seu poder Executivo, através dos seus órgãos competentes, autorizar e emitir decreto para regularização.

Parágrafo Único. Quando ocorrer comércio eventual ou feirante no Município, deverá ser mantido após seu término um posto de atendimento ao consumidor, para garantir os direitos dos mesmos, pelo prazo de 100 dias.

SEÇÃO VI HIGIENE ALIMENTAR

Art. 201. A municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral na forma da legislação específica.

SEÇÃO VII HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E LAZER.

Art. 202. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, instalados no Município de Maravilha, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e limpeza, em observância às normas estaduais e federais.

CAPÍTULO VII HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 203. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de crédito e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da legislação federal do trabalho, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, conforme tabela abaixo:

TIPO DE ESTABELECIMENTO	HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO		
	DIAS ÚTEIS	SÁBADOS	DOMINGOS E FERIADOS
Comércio em Geral, inclusive seção de vendas de indústria e depósitos	Das 8h às 18h30min, com intervalo facultativo para almoço	Das 8h às 12h. Um sábado por mês definido pela Associação Empresarial, das 8h às 16h30min, com intervalo facultativo para almoço	Fechado.
Prestação de serviços	Das 8h às 18h, com	Das 8h às 12h	Sem funcionamento

	intervalo facultativo para almoço		
Indústria	Livre	Livre	Livre
Postos de Gasolina	Conf. Lei Federal	Conf. Lei Federal	Conf. Lei Federal
Hotéis, hospitais e similares	00h às 24h	00h às 24h	00h às 24h
Padarias e similares	6h às 21h	6h às 21h	Livre
Supermercados, mercearias e similares	8h às 19h	8h às 18h	Sem funcionamento
Açougues, peixarias e similares	8h às 18h	8h às 18h	Sem funcionamento
Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares, cinemas, teatros, bancas de revistas, casas de danças ou diversões públicas e lojas de artesanato	Livre	Livre	Livre
Farmácias	8h às 22h	8h às 22h	Plantão
Salões de beleza, barbearias, saunas, academias de ginástica e similares	8h às 22h	8h às 22h	Sem funcionamento

§ 1º Consultado o CODEM – Conselho de Desenvolvimento Econômico, o Prefeito Municipal poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, por Decreto, atendido o interesse público e respeitada as legislações trabalhistas.

§ 2º Os postos de gasolina estão sujeitos a horários previstos em Legislação Federal, conforme portaria do Ministério de Minas e Energia.

§ 3º Poderão ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora de horário seja de interesse público.

§ 4º Para funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 204. Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horários, dos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

- I – Imprensa de jornais;
- II – Distribuição de leite;
- III – Frio industrial;
- IV – Distribuição de gás;
- V – Serviço de transporte coletivo;
- VI – Agência de passagens;
- VII – Postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros;
- VIII – Despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- IX – Qualificação e distribuição de água;

- X – Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XI – Hotéis e pensões;
- XII – Agências funerárias;
- XIII – Indústrias cujo processo seja contínuo e interrupto.

Art. 205. Será fixado, mediante Decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas no decreto, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar nas portas o nome e endereço e telefone das demais plantonistas.

§ 3º Mesmo quando forem fechadas as farmácias e drogarias, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 206. É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I – Praticar ato de compra e venda;
- II – Manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- III – Vender por qualquer meio de visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado por porta envidraçada.

Parágrafo Único. Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para o efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo restritamente necessário a efetivação do mencionado, etc.

Art. 207. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 20 (vinte) unidades de UFM (Unidade Fiscal Municipal), sendo dobrada em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII INFRAÇÕES

SEÇÃO I INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 208. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 209. Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Parágrafo Único. Serão punidos de conformidade com o presente Código:

I – Os servidores que negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas neste Código:

II – Os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III – Os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Art. 210. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

§ 1º Nas reincidências específicas, as multas serão consideradas em dobro;

§ 2º Considera-se reincidente específico, para aplicação da multa, aquele que já tenha sido penalizado por outra infração da mesma natureza.

Art. 211. Em caso de reincidência não específica, a multa poderá ser graduada, acrescentando-se, no mínimo, 50%, considerado:

I – A gravidade da infração;

II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 212. Os contribuintes que estiverem com débito em relação a tributos e multas junto à esfera municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a municipalidade, participar de processos licitatórios, celebrar contratos, termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com o Município de Maravilha.

Art. 213. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver destinado.

Art. 214. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da municipalidade, suportando com os encargos de fiel depositário.

Parágrafo Único – Quando a isto não se prestarem os objetivos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 215. Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições deste Código, se o infrator se prontificar a pagar imediatamente a multa devida, cumprindo, de imediato, os demais preceitos que houver violado, ou prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro

depositado nos cofres municipais, bem como ressarcir a municipalidade das despesas com apreensão, transporte e depósito, dentre outras.

Art. 216. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I – Os incapazes, na forma da lei;
- II – Os que forem coagidos ou induzidos a cometer a infração.

Art. 217. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz de toda ordem;
- III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 218. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa correspondente a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), podendo ser dobrada ou acrescida, em caso de reincidência.

SEÇÃO II NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 219. As advertências para cumprimento de disposições destas das demais leis e decretos municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelos órgãos competentes do Município.

Art. 220. A notificação preliminar será feita em formulário próprio, ~~com cópia em carbono, em duas vias~~, onde ficará o ciente do notificado e conterà os seguintes elementos:

- I – Nome do infrator;
- II – Endereço;
- III – Data;
- IV – Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V – Prazo para regularização a situação;
- VI – Assinatura do notificante e do notificado.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado dar-se-á ~~o original~~ uma via da notificação preliminar, ficando a ~~cópia~~ a outra com o órgão competente do Município.

Art. 221. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado às providencias no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

SEÇÃO III

AUTO DE INFRAÇÃO E RECURSOS

Art. 222. Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código e demais leis municipais, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenara, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 223. Qualquer pessoa poderá denunciar infrações dirigindo-se diretamente ao órgão competente do Município para fins de direito.

Parágrafo Único. São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros servidores designados para o ato pelo Prefeito.

Art. 224. É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 225. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entre linhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

- I – O dia, mês, ano e hora do lugar onde foi lavrado;
- II – O nome de quem lavrou;
- III – Relato, com toda clareza, do fato constitutivo da infração e os por menores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- VI – Nome do infrator (pessoa física ou jurídica), sua profissão e residência endereço;
- V – Dispositivo legal violado;
- VI – Intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos por este Código;
- VII – Assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão em sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em comissão, nem a recusa agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§ 3º Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada a recusa do mesmo, que será remetido pelo correio, com selo, registro e aviso de recebimento ou enviado via cartório.

Art. 226. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao secretário ao qual estiver subordinado o autuante.

~~Parágrafo Único — Se o autuado apresentar defesa, sobre a mesma, se manifestará o autuante prestando as necessárias informações.~~

§ 1º Após o recebimento do Auto de Infração terá o autuado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa.

§ 2º O autuado poderá solicitar prorrogação de prazo de igual período ao concedido no auto de infração, cabendo ao autuante deferir ou indeferir a solicitação no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Se o autuado apresentar defesa, sobre a mesma, se manifestará o autuante prestando as necessárias informações.

Art. 227. Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício, multas e demais penalidades neste Código e legislação municipal.

Parágrafo Único. O boleto deverá ser emitido com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias.

Art. 228. Decorrido o prazo sem devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 229. A intimação do(s) infrator(es) será feita, sempre que possível, pessoalmente, ou via postal ou cartório e não sendo encontrado, será publicada ~~em edital, no mural público na sede da municipalidade e no Boletim Oficial~~ no mural oficial do município, no Diário Oficial dos Municípios (DOM), em jornais de circulação local ou em rádio rádio local no horário de maior audiência.

SEÇÃO VI DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 230. As defesas contra o auto de infração dos agentes fiscais serão decididas por comissão nomeada mediante decreto para este fim, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º Ocorrendo o caso do parágrafo 1º, o prazo para julgamento pela comissão inicia-se da data da juntada da última manifestação.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

Art. 231. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos nos casos respectivos.

§ 1º Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, o auto de infração será considerado automaticamente improcedente, comunicando-se o autuado.

§ 2º Proferida a decisão sendo a mesma procedente, caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º A autoridade de segunda instância deves tomar decisão definitiva em 10 (dez) dias.

§ 4º Da decisão será cientificado o interessado.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232. As regras atinentes às feiras esporádicas, itinerantes e provisórias serão expedidas em legislação própria.

Art. 233. Para o cumprimento dos prazos dispostos neste Código e nos mesmos que o regulamentam, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I – For determinado o não funcionamento da Prefeitura.

II – O expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal.

Parágrafo Único. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente à modificação.

Art. 234. As despesas decorrentes da presente serão consignadas no orçamento vigente de cada ano.

Art. 235. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 1.236/87 e suas alterações.

Maravilha - SC, 4 de novembro de 2016.

Registrado e publicado em data supra.

ROSIMAR MALDANER
Prefeita Municipal

CLEITON BORGARO
Secr. Planej. Adm. e Fazenda